



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3567, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF)



Página da matéria



## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 15** .....

*Parágrafo único.* Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a dois anos, e multa.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2024, tem-se visto incêndios devastadores, que impactam severamente os biomas nacionais, destruindo a fauna e prejudicando gravemente a saúde pública. Esses eventos assustam, como nunca, os brasileiros, causando assombro até a um dos mais renomados climatologistas brasileiros, Carlos Nobre. Em entrevista recente, Nobre afirmou que nunca experimentamos uma situação com secas tão extremas e temperaturas tão elevadas, culminando em uma crise com o fogo se alastrando por todo o País.

O climatologista afirma que, por não haver recorrência de raios, a origem do fogo é criminosa. Certamente os eventos climáticos extremos, como o aumento de secas e as temperaturas elevadas, são o combustível necessário que impulsiona a propagação do fogo. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de janeiro a agosto de 2024, houve um aumento de 78% de focos de queimadas em comparação com o mesmo período do ano anterior.

O cenário de excesso de queimadas resulta em queda da qualidade do ar, com diversas cidades brasileiras com o céu encoberto por uma densa fumaça. Brasília amanheceu coberta sob um céu de fumaça em 25 de agosto último, proveniente, segundo especialistas, de queimadas de outras regiões do País.

Tratando-se, como tudo indica, de incêndios criminosos, observa-se que o desafio no combate a essa modalidade criminosa é enorme. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), ao tipificar o crime de incêndio florestal, estabelece uma pena muito branda, desproporcional aos danos causados por esta modalidade delitiva.

De igual modo, em situações de decretação de estado de calamidade ou de emergência, situações anormais, causadoras de danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público. Nesses casos, dos quais decorre a necessidade de recursos complementares para o enfrentamento da situação, a reprimenda merece ser mais severa.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/24569.30450-82

Nesse sentido, o que se propõe neste projeto de lei é o aumento das penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas. A pena de quaisquer dos delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais passa a ser passível de aumento até o dobro.

Por outro lado, propomos aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação de reclusão, em sua forma dolosa, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos. Já na modalidade culposa, propomos o aumento da pena de detenção, hoje de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para um período de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4852142307>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art15
- art41